

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (V CIDIA)**

REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL I

R344

Regulação da inteligência artificial I [Recurso eletrônico on-line] organização V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-924-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Mercados globais e empreendedorismo a partir do desenvolvimento algorítmico.

1. Compliance. 2. Ética. 3. Legislação. I. V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (V CIDIA)

REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL I

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em seis países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil e África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA), realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2024, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central "Mercados Globais e Empreendedorismo a partir do Desenvolvimento Algorítmico", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O V CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Pará (PA), Amazonas (AM), Minas Gerais (MG), Ceará (CE), Rio Grande do Sul (RS), Paraíba (PB), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Alagoas (AL), Maranhão (MA), Santa Catarina (SC), Pernambuco (PE), e o Distrito Federal (DF). Além disso, o evento contou com a adesão de participantes internacionais, incluindo representantes de Portugal, França, Itália e Canadá, destacando a amplitude e o alcance global do congresso. Este encontro plural reforçou a importância da colaboração inter-regional e internacional na discussão dos temas relacionados ao desenvolvimento algorítmico e suas implicações nos mercados globais e no empreendedorismo.

Foram discutidos assuntos variados, desde a regulamentação da inteligência artificial até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com

uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A jornada teve início no dia 6 de junho com a conferência de abertura ministrada pela Professora Dr^a. Margherita Pagani, do SKEMA Centre for Artificial Intelligence, campus de Paris, França. Com o tema "Impacts of AI on Business Transformation", Pagani destacou os efeitos transformadores da inteligência artificial nos negócios, ressaltando seu impacto no comportamento do consumidor e nas estratégias de marketing em mídias sociais. O debate foi enriquecido pela participação do Professor Dr. José Luiz de Moura Faleiros Jr., da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, que trouxe reflexões críticas sobre o tema.

Após um breve intervalo, o evento retomou com o primeiro painel, intitulado "Panorama global da Inteligência Artificial". O Professor Dr. Manuel David Masseno, do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, apresentou uma análise detalhada sobre as "práticas de IA proibidas" no novo Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, explorando os limites da dignidade humana frente às novas tecnologias. Em seguida, o Professor Dr. Steve Ataky, da SKEMA Business School, campus de Montreal, Canadá, discutiu as capacidades, aplicações e potenciais futuros da IA com geração aumentada por recuperação, destacando as inovações no campo da visão computacional.

No período da tarde foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de mais de 40 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o primeiro dia foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

O segundo dia de atividades começou com o segundo painel temático, que abordou "Mercados globais e inteligência artificial". O Professor Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, apresentou um panorama da regulação da IA no Brasil, enquanto o Professor Dr. Fischer Stefan Meira, da SKEMA Business School, campus de Belo Horizonte, Brasil, explorou as perspectivas e desafios do desenvolvimento algorítmico.

Após breve intervalo, o terceiro painel teve início às 10:00h, focando em "Contratos, concorrência e inteligência artificial". O Professor Dr. Frédéric Marty, da Université Côte d'Azur, França, discutiu a "colusão por algoritmos", um fenômeno emergente nas políticas de concorrência, enquanto o Professor Dr. Bernardo de Azevedo e Souza, da Universidade do

Vale do Rio dos Sinos, Brasil, trouxe novas perspectivas para o empreendedorismo jurídico. A Professora Ms. Lorena Muniz e Castro Lage, SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, completou o painel abordando as interseções entre startups e inteligência artificial, destacando os desafios e oportunidades para empresas inovadoras.

Durante a tarde, uma nova rodada de apresentações nos grupos de trabalho se seguiu, com 35 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento sendo abordados para ilustrar a pujança do debate em torno do assunto. O segundo dia foi encerrado consolidando a importância do debate sobre a regulação e a aplicação da inteligência artificial em diferentes setores.

Como dito, o evento contou com apresentações de resumos expandidos em diversos Grupos de Trabalho (GTs), realizados on-line nas tardes dos dias 6 e 7 de junho. Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

- a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Laurence Duarte Araújo Pereira, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Luiz Felipe Vieira de Siqueira.
- b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima.
- c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial – Coordenado por Yago Aparecido Oliveira Santos, Pedro Gabriel Romanini Turra e Allan Fuezi de Moura Barbosa.
- d) Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Vinicius de Negreiros Calado, Guilherme Mucelin e Agatha Gonçalves Santana.
- e) Regulação da Inteligência Artificial – I – Coordenado por Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro.
- f) Regulação da Inteligência Artificial – II – Coordenado por João Alexandre Silva Alves Guimarães, Ana Júlia Guimarães e Erick Hitoshi Guimarães Makiya.
- g) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro.

h) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Fernanda Sathler Rocha Franco, Gabriel Fraga Hamester e Victor Willcox.

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – Coordenado por Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann.

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Jessica Mello Tahim e Angélica Cerdotes.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos. Além disso, um elogio especial deve ser feito ao trabalho do Professor Dr. Caio Augusto Souza Lara, que participou da coordenação científica das edições precedentes. Seu legado e dedicação destacam a importância do congresso e contribuem para consolidar sua reputação como um evento de referência na intersecção entre direito e inteligência artificial.

Por fim, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial foi, sem dúvida, um marco importante para a comunidade acadêmica e profissional, fomentando debates essenciais sobre a evolução tecnológica e suas implicações jurídicas.

Expressamos nossos agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador da Pós-Graduação da SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

VIOLAÇÕES A DIREITOS DA PERSONALIDADE ORIUNDAS DE 'DEEP FAKE PORN'

VIOLATIONS OF PERSONALITY RIGHTS ARISING FROM 'DEEP FAKE PORN'

Pedro Henrique Scoralick Silveira ¹
Ana Luíza Alves Ferreira Silva Auto ²
José Luiz de Moura Faleiros Júnior ³

Resumo

O debate sobre os desafios legais e éticos das DeepFake e sua aplicação, especialmente na Deep Fake Porn, destaca a urgência de regulamentações eficazes. As implicações negativas para a sociedade e indivíduos exigem uma resposta legislativa ágil e abrangente. A complexidade das questões envolvendo inteligência artificial e privacidade ressalta a necessidade de diálogo interdisciplinar entre legisladores, especialistas em tecnologia e cidadãos. A ausência de regulamentação específica e o crescente número de casos instigam o desenvolvimento de medidas legislativas que abordem de forma efetiva as consequências jurídicas e sociais das inovações tecnológicas contemporâneas.

Palavras-chave: Deepfake, Regulamentação, Privacidade, Inteligência artificial, Ética

Abstract/Resumen/Résumé

The debate surrounding the legal and ethical challenges of DeepFake and its application, especially in Deep Fake Porn, underscores the urgency for effective regulations. The negative implications for society and individuals demand a swift and comprehensive legislative response. The complexity of issues involving artificial intelligence and privacy highlights the need for interdisciplinary dialogue among lawmakers, technology experts, and citizens. The absence of specific regulations and the increasing number of cases stimulate the development of legislative measures that effectively address the legal and social consequences of contemporary technological innovations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deepfake, Regulation, Privacy, Artificial intelligence, Ethics

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Milton Campos. E-mail: pedro.scoralick@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Faculdade Milton Campos. E-mail: analuizaauto@gmail.com

³ Orientador. Doutor em Direito pela USP. Mestre e Bacharel em Direito pela UFU. E-mail: josefaleirosjr@outlook.com

1. Introdução

A evolução da tecnologia tem sido um dos pilares cruciais para o desenvolvimento da sociedade, com a internet e as inteligências artificiais atuando como agentes centrais de inúmeras mudanças sociais, incluindo a educação, comunicação e trabalho. No entanto, apesar dos benefícios gerados, há um risco associado a esse avanço desenfreado, devido à dificuldade de fiscalização e regulamentação. Isso tem provado ser um desafio para as autoridades em fiscalizar e resguardar a dignidade dos indivíduos, provocando diversas discussões sobre responsabilidade civil e violações dos direitos da personalidade.

É fundamental compreender que, embora essenciais, as revoluções tecnológicas do mundo moderno muitas vezes operam à margem do direito, infringindo princípios individuais e coletivos. Em particular, é necessário mencionar o direito à dignidade humana, protegido pela Constituição Federal em seu artigo 1º (Brasil, 1988), e o direito de imagem, expressamente protegido no artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018).

No que diz respeito à dignidade da pessoa humana, esta é estabelecida no artigo 1º da Constituição Federal como preceito fundamental da constituição do Estado Brasileiro, um claro apelo à supremacia deste princípio. Portanto, as violações claras deste princípio nos dias atuais não podem passar despercebidas pela sociedade e pelo legislador. Além disso, a LGPD, em seu artigo 2º, garante a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, uma tentativa explícita de conter os abusos decorrentes da rápida evolução tecnológica, que cresce de forma tão exponencial que torna difícil para o legislador acompanhar.

Em contrapartida, a Inteligência Artificial tem demonstrado cada vez mais sua capacidade aprimorada de realizar tarefas humanas, especialmente aquelas que envolvem montagens, reformatações e criações de imagens extremamente realistas, conhecidas como *deep fakes*. Essa habilidade inovadora das IAs é possível graças ao *deep learning*, uma forma avançada de aprendizado que simula o cérebro humano por meio de algoritmos, permitindo uma absorção crescente de conhecimento humano conforme são utilizadas. Portanto, o avanço desenfreado das IAs representa uma ameaça significativa aos direitos individuais mencionados anteriormente.

Diante dessas considerações, as *deep fake porns* representam uma deturpação recente e relevante das tecnologias avançadas, afetando os direitos mencionados em escala

global e exponencial. Sob essa perspectiva, este resumo expandido tem como objetivo analisar as deepfakes no contexto da pornografia, buscando promover discussões e orientar futuras pesquisas.

2. Inteligência artificial e a *deep fake porn*

Considerando a temática proposta, a *deep fake* é compreendida como um dispositivo que utiliza Inteligência Artificial para modificar ou sobrepor rostos digitais em imagens reais (Renaud, 2019). Além disso, essa tecnologia só se torna viável graças ao *deep learning* mencionado anteriormente (Rais; Sales, 2020). O funcionamento do *deep fake* envolve a alimentação de múltiplas imagens do indivíduo em um algoritmo, que captura a expressão facial do ator ou atriz em várias poses, resultando em representações holográficas ou tridimensionais autênticas e convincentes (Faleiros Júnior; Rocha, 2023). Isso culmina na propagação de informações falsas por meio de vídeos e fotos manipulados, com áudios e imagens alteradas, com o intuito de influenciar a opinião pública.

O uso de *deep fake* é extremamente preocupante, especialmente quando aplicado à *deep fake porn*. Nesse contexto, a deepfake porn é entendida como uma escalada no abuso da imagem, onde o ofensor não requer o consentimento da vítima para a produção do material sexual e tem total liberdade para criar conteúdo que possa prejudicar a dignidade e a imagem do ofendido.

Essa tecnologia é capaz de transformar imagens comuns e fotos de redes sociais em representações falsas de nudez. Devido ao avanço do *deep learning*, as imagens geradas se tornaram incrivelmente reais, tornando difícil para os espectadores discernir sua autenticidade. Conseqüentemente, essas imagens são replicadas e compartilhadas como verdadeiras, causando impactos negativos na vida de adultos, adolescentes e até mesmo crianças.

Sob essa perspectiva, a pornografia falsa pode afetar tanto pessoas famosas, como no caso da cantora global Taylor Swift (Saner, 2024), onde imagens impróprias foram vazadas, todas geradas por IA, quanto pessoas comuns, como no Colégio Santo Agostinho do Rio de Janeiro (Nascimento, 2023), onde adolescentes utilizaram deepfake para manipular fotos de mais de 20 meninas, incluindo uma menor de idade, sem consentimento, para criar imagens de teor sexual. Assim, observa-se que a *deep fake porn* pode ser

produzida por indivíduos próximos às vítimas ou por meros fanáticos.

Não se pode deixar de considerar, ainda, a conotação que a pornografia falsa gerada por sistemas de IA pode ter para o fomento ao *cyberbullying*, como alerta a doutrina:

Os deepfakes e deepnudes como instrumentos de cyberbullying entre crianças e adolescentes adquirem implicações ainda mais graves justamente pelo enorme potencial ofensivo. Está-se falando, em primeiro plano, de violação à imagem, e por imagem pode-se entender como figura externa, aparência (imagem-retrato), bem como a referente à reputação (imagem-atributo), por atos que não ocorreram e exposições de corpos que sequer pertencem às vítimas. Fato é que a crença social de que tais imagens são verdadeiras, ou mesmo o constrangimento de se ver envolvido nessa situação, não apenas são circunstâncias capazes de causar todo o sofrimento que já é inerente ao cyberbullying, como também gerar danos ainda mais graves e até mesmo irreversíveis, principalmente sendo os ofendidos sujeitos em desenvolvimento, em formação de identidade e cheios de inseguranças. Há que considerar ainda o risco das falsas produções de fotos e vídeos, em casos de conteúdo pornográfico, tornarem-se instrumentos de assédio e exploração sexual infantil, sobretudo de menores do sexo feminino, visto que, no caso dos deepnudes, a montagem é feita marcadamente em figuras femininas, potencializando sua vulnerabilidade (Godinho; Drumond, 2022, p. 202-203).

Considerando os exemplos mencionados, surgem dois principais danos às vítimas das pornografias falsas: os danos psicológicos e os materiais. No aspecto psicológico (Seabra, 2023), as imagens sexuais geram constrangimento e podem resultar em diversos problemas psicológicos. Em relação aos danos materiais, estes derivam da perda de empregos ou oportunidades de carreira devido aos escândalos frequentemente associados a essas imagens. Portanto, destaca-se a necessidade urgente de conscientização sobre os perigos do uso irresponsável da Inteligência Artificial, bem como a importância de proteger a privacidade e a dignidade das pessoas por meio de regulamentações específicas, que, até o momento, não existem no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Filipe Medon:

É de se cogitar, ainda, a utilização não criminosa de tais imagens, por exemplo, por meio da publicidade. Imagine-se, para tanto, que se crie digitalmente um vídeo através do qual uma famosa atriz divulga marca de produtos cosméticos rival daquela com quem ela possui relação contratual de publicidade. Ou que se utilize sua imagem para promover determinada marca de carnes, sendo que ela própria é vegetariana e defensora da causa dos animais. Nesta última hipótese, nota-se de forma nítida a cisão entre direito à imagem-retrato e imagem-atributo, pois, em princípio, o fato de uma pessoa ser representada comendo carne não lhe gera nenhum dano aparente. Diferente, contudo, é a resposta quando se compreende que a violação à imagem vai além, perpassando, também os atributos que revelam as características componentes de sua identidade pessoal que ela gostaria que fossem

apresentadas à sociedade (Medon, 2021, p. 264).

No panorama atual do Brasil, não há legislação específica sobre o tema em questão. Os artigos 216-B e 218-C do Código Penal (Brasil, 1940) podem ser os mais próximos da temática, referindo-se à montagem de cenas de sexo ou nudez e à publicação e divulgação de material pornográfico, respectivamente. No entanto, esses artigos claramente tratam de pornografia e atos sexuais reais, não abordando criações fictícias desses atos por meio de Inteligência Artificial. Portanto, há um desafio na aplicação desses artigos às Deep Fake Porns, pois o tribunal pode ter dificuldade em imputar um crime de maneira eficaz e incontestável.

Dada a dimensão social das Deep Fake Porns e a ausência de regulamentação concreta, o Legislativo brasileiro já iniciou movimentações para abordar o assunto. O Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio propôs o Projeto de Lei 5.342/2023 (Câmara dos Deputados, PL 5.342/2023), que visa criminalizar a deep fake porn como um delito separado da pornografia comum ou da divulgação de montagens de cunho sexual, prevendo penalidades mais severas para essa nova forma de crime. Em abril de 2024, o projeto aguarda aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para seguir para votação no Congresso Nacional.

3. Conclusão

Em síntese conclusiva, destaca-se a necessidade de ampliação dos debates acerca dos limites éticos e constitucionais no que tange à *deep fake* e suas criações realistas. Tendo em vista que estas novas tecnologias apresentam riscos concretos e de difícil controle estatal, especialmente devido aos constantes avanços dos sistemas de Inteligência Artificial.

O aumento dos casos relacionados ao uso da *deep fake* para a criação de imagens de conteúdo sexual (*deep fake porn*) implica na imediata necessidade de regulamentação específica do caso, com o objetivo de permitir um maior grau de repressão dessas ações e frear os impactos negativos da prática para a sociedade brasileira e para os indivíduos.

Além disso, reconhece-se a necessidade de introduzir novas regulamentações específicas para as inteligências artificiais no contexto jurídico. Uma vez que o tratamento atual fornecido pela LGPD, pelo Código Penal e pelos demais dispositivos do ordenamento

jurídico vigente no país se mostram insuficientes para controlar os desdobramentos de tais inovações tecnológicas. Em suma, diversos direitos personalíssimos são colocados em cheque ao serem confrontados com a Inteligência Artificial e os novos horizontes alcançados devido ao *deep learning*.

Por fim, é imprescindível promover uma constante interface de diálogo entre legisladores, especialistas em tecnologia e os cidadãos. Este diálogo multidisciplinar é essencial para estabelecer um freio legislativo concreto nas repercussões jurídicas oriundas das inovações contemporâneas na sociedade brasileira e mundial.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.342/2023, e dá outras providências, Brasília: Câmara dos Deputados, 6 nov. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2401172> Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Imprensa Oficial, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília: Imprensa Oficial, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 20 abr. 2024.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; ROCHA, Lucas Enriquez. Hologramas na Internet das Coisas. In: PARENTONI, Leonardo; NOGUEIRA, Michele (Coord.). *Direito, tecnologia e inovação: Internet das Coisas (IoT)*. Belo Horizonte: Centro DTIBR, 2023. v. 5. p. 383-410.

GODINHO, Adriano Marteleto; DRUMOND, Marcela Maia de Andrade. *Cyberbullying, deepfake e deepnude: a vulnerabilidade das crianças e adolescentes na Internet e a responsabilidade civil decorrente dos ilícitos cibernéticos*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). *Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 193-210.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das *deepfakes*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

NASCIMENTO, Rafael. Alunos de colégio na Barra são suspeitos de usar inteligência artificial para fazer montagens de colegas nuas e compartilhar. *GI - Globo*, [S. l.], p. 1-2, 1 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/11/01/alunos-de-colegio-na-barra-sao-suspeitos-de-usar-inteligencia-artificial-para-fazer-montagens-de-colegas-nuas-e-compartilhar.ghtml>. Acesso em: 1 mar. 2024.

OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de; LIMA, Tiago Augustini de. Nudity Deep Fake e a necessidade de regulação da Inteligência Artificial no Brasil. *Migalhas de Proteção de Dados*. Migalhas, [S. l.], 26 jan. 2024. Disponível em: <https://s.migalhas.com.br/S/669347> Acesso em: 20 abr. 2024.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake News, Deepfakes e Eleições. In: RAIS, Diogo (coord.) *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

RENAUD, Lauren. Will you believe it when you see it? How and why the press should prepare for deepfakes. *Georgetown Law Technology Review*, Washington, DC, v. 4, n. 1, p. 241-262, 2019.

SANER, Emine. Por dentro do escândalo deepfake de Taylor Swift: ‘São homens dizendo a uma mulher poderosa para voltar para sua caixa’. *The Guardian*, [S. l.], p. 1-2, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2024/jan/31/inside-the-taylor-swift-deepfake-scandal-its-men-telling-a-powerful-woman-to-get-back-in-her-box>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SEABRA, Bianca. Quais são os impactos da Deepfake na vida da vítima?. *Tecmundo*, [S. l.], p. 1-2, 4 nov. 2023. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/273750-impactos-deepfake-vida-da-vitima.htm>. Acesso em: 20 abr. 2024.